

nea, poderá o director-geral das Contribuições e Impostos autorizar que a entrega do imposto nos cofres do Estado seja efectuada nos meses de Abril, Agosto e Dezembro, com referência às transacções realizadas no quadrimestre imediatamente anterior.

§ 2.º

§ 3.º

Art. 75.º

1.º

2.º

3.º

4.º Verbetes ou fichas das existências de mercadorias, por espécies, das quais constem as entradas, as saídas e os respectivos saldos, com indicação do fornecedor e referência sucinta dos documentos que justificam umas e outras.

§ 1.º

§ 2.º Os elementos referidos no corpo deste artigo poderão ser dispensados quando os produtores ou grossistas registados disponham de livros de escrituração e de qualquer sistema de fiscalização permanente das existências por onde possam ser obtidos os elementos necessários à verificação das transacções, bem como do movimento de entrada e destino dado às mercadorias saídas, desde que considerados idóneos pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

§ 3.º

Art. 80.º Na escrituração dos livros e verbetes referidos nos artigos 75.º e 76.º não são permitidos atrasos superiores a 30 dias.

§ único. Nos casos previstos no § 2.º do artigo 75.º, aos livros de escrituração e elementos de fiscalização permanente é igualmente aplicável o disposto no corpo deste artigo.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

direitos de autor, ou que a ela aderiram, bem como aos respectivos protocolos:

País	Data do depósito do instrumento de ratificação (R) adesão (A)	Data da entrada em vigor	Protocolos
Andorra	30-12-1952 (R)	16-9-1955	2 e 3
Argentina	22-1-1953	13-2-1958	1, 2 e 3
Austria	13-11-1957 (R)	2-7-1957	1 e 2
Bélgica	2-4-1957 (R)	31-8-1960	1, 2 e 3
Brasil	31-5-1960 (R)	13-1-1960	1, 2 e 3
Cambodja	13-10-1959 (R)	16-9-1955	1, 2 e 3
Canadá	3-8-1953 (A)	10-8-1962	3
Chile	10-5-1962 (R)	16-9-1955	2
Costa Rica	18-1-1955 (R)	16-9-1955	1, 2 e 3
Cuba	7-12-1954 (A)	18-6-1957	1 e 2
Checoslováquia	18-3-1957 (R)	6-1-1960	2 e 3
Dinamarca	6-10-1959 (A)	9-2-1962	1, 2 e 3
Ecuador	9-11-1961 (R)	5-6-1957	1 e 2
Finlândia	5-3-1957 (A)	16-4-1963	1, 2 e 3
França	16-1-1963 (R)	14-1-1956	1, 2 e 3
República Federal da Alemanha	14-10-1955 (R)	16-9-1955	1, 2 e 3
Ghana	3-6-1955 (R)	22-8-1962	1, 2 e 3
Grécia	22-5-1962 (A)	24-8-1963	1, 2 e 3
Guatemala	24-5-1963 (A)	28-10-1964	1, 2 e 3
Haiti	28-7-1964 (R)	16-9-1955	1, 2 e 3
Santa Sé	1-9-1954 (R)	5-10-1955	1, 2 e 3
Islândia	5-7-1955 (R)	18-12-1956	—
Índia	18-9-1956 (A)	21-1-1958	1, 2 e 3
Irlanda	21-10-1957 (R)	20-1-1959	1, 2 e 3
Israel	20-10-1958 (R)	16-9-1955	1, 2 e 3
Itália	6-4-1955 (R)	24-1-1957	2 e 3
Japão	24-10-1956 (R)	28-4-1956	1, 2 e 3
Laos	28-1-1956 (R)	16-9-1955	1, 2 e 3
Líbano	19-8-1954 (A)	17-10-1959	1, 2 e 3
Libéria	17-7-1959 (A)	27-7-1956	1 e 2
Liechtenstein	27-4-1956 (R)	22-1-1959	1 e 2
Luxemburgo	22-10-1958 (A)	15-10-1955	1, 2 e 3
Malawi	15-7-1955 (R)	26-10-1965	—
México	26-7-1965 (A)	12-5-1957	2
Mónaco	12-2-1957 (R)	16-9-1955	1 e 2
Nova Zelândia	16-6-1955 (R)	11-9-1964	1, 2 e 3
Nicarágua	11-6-1964 (A)	16-8-1961	1, 2 e 3
Nigéria	16-5-1961 (R)	14-2-1962	—
Noruega	14-11-1961 (A)	23-1-1963	1, 2 e 3
Paquistão	23-10-1962 (R)	16-9-1955	1, 2 e 3
Panamá	28-4-1954 (A)	17-10-1962	1, 2 e 3
Paraguai	17-7-1962 (A)	11-3-1962	1, 2 e 3
Peru	11-12-1961 (A)	16-10-1963	—
Filipinas	16-7-1963 (A)	19-11-1955	1, 2 e 3
Portugal	19-8-1955 (A)	25-12-1956	1, 2 e 3
Espanha	25-9-1956 (R)	16-9-1955	1, 2 e 3
Suécia	27-10-1954 (R)	1-7-1961	1, 2 e 3
Suíça	1-4-1961 (R)	30-3-1956	1 e 2
Reino Unido	30-12-1955 (R)	27-9-1957	1, 2 e 3
Estados Unidos da América	27-6-1957 (R)	16-9-1955	1, 2 e 3
Jugoslávia	6-12-1954 (R)	11-5-1966	1, 2 e 3
Zâmbia	11-2-1966 (R)	1-6-1965	1, 2 e 3

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 16 de Julho de 1966. — O Director-Geral, João Hall Themido.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que até ao dia 15 de Abril de 1966 era a seguinte a posição dos países que assinaram e ratificaram a Convenção universal sobre os

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 47 127

Considerando que foi confiada ao arquitecto Lucínio Guia da Cruz a elaboração do projecto do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Almada, a que se refere o contrato n.º 512, de 24 de Junho de 1963;

Considerando que se torna necessário proceder à correcção dos correspondentes honorários, em função do valor da adjudicação da obra, de conformidade com o despacho ministerial de 17 de Janeiro de 1940, conjugado com o despacho de 7 de Janeiro de 1956;

Considerando que o prazo fixado para a execução da respectiva obra abrange parte do ano de 1966 e o ano de 1967, durante os quais o autor do projecto deverá prestar a conveniente assistência técnica aos trabalhos, nos termos do contrato n.º 512;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar um termo adicional ao contrato n.º 512, de 24 de Junho de 1963, com o architecto Lucínio Guia da Cruz, para a correcção dos honorários referentes à elaboração do projecto do edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Almada, pela importância de 48 589\$.

Art. 2.º Em consequência do prazo fixado para a execução da obra de construção do edifício não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos ao autor do projecto, por virtude do contrato adicional, mais de 25 826\$10 no corrente ano e 22 762\$90, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

Decreto n.º 47 128

Considerando que foi confiada ao architecto Joaquim Marques de Araújo a elaboração dos projectos das instalações da cadeia comarcã e do quartel da Guarda Nacional Republicana de Moimenta da Beira, mediante contratos n.ºs 71 688/525 e 1731;

Considerando que se torna conveniente que o referido técnico preste a necessária assistência técnica à obra de construção do edifício da cadeia, cujo prazo de conclusão se prevê durante o ano de 1967, assim como proceder ao ajustamento dos honorários dos citados estudos;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar um contrato adicional com o architecto Joaquim Marques de Araújo para prestar assistência técnica à obra de construção do edifício da cadeia comarcã de Moimenta da Beira e ajuste

dos honorários dos estudos elaborados para a mesma cadeia e para o quartel da Guarda Nacional Republicana da referida localidade, pela quantia de 66 582\$50.

Art. 2.º A importância dos honorários referida no artigo anterior será satisfeita no corrente ano até à importância de 50 590\$ e no ano de 1967 a quantia de 15 942\$50 ou o que se apurar como saldo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 47 129

A aplicação do Decreto n.º 35 461, de 22 de Janeiro de 1946, tem encontrado, em certos casos, dificuldades insuperáveis, determinadas principalmente pela morosidade das comunicações com alguns estabelecimentos missionários e respectivo pessoal, que assim ficou privado de conhecer a interpretação de normas que lhe competia observar.

Essas dificuldades deram, por vezes, origem à realização de casamentos canónicos sem que se tivesse cumprido o condicionalismo imposto por aquele diploma, pelo que se julga dever prevenir a validação desses casamentos, independentemente do decurso do processo preliminar das publicações.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os casamentos canónicos celebrados, até à entrada em vigor deste diploma, com violação das formalidades civis exigidas pelo Decreto n.º 35 461, de 22 de Janeiro de 1946, deverão ser transcritos nos livros da repartição do registo civil da área do lugar da celebração, no prazo de seis meses após a publicação do presente decreto no *Boletim Oficial* das respectivas províncias ultramarinas, mediante o envio obrigatório pelos párocos ou missionários dos duplicados dos assentos canónicos e do atestado de que não apuraram a existência de casamento anterior não dissolvido, ou de demência judicialmente verificada, após o que produzirão todos os efeitos civis a contar da data da celebração.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*